

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.060/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001447496-86
Impugnação: 40.010149625-78 (Coob.)
Impugnante: Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda (Coob.)
CNPJ: 51.597300/0001-30
Autuado: Denner Oliveira Amaral
CPF: 107.003.246-82
Proc. S. Passivo: Bruno Lanza de Abreu/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Evidenciada a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em razão de o Contribuinte ter registrado e licenciado o veículo em estado que não mantém residência habitual, em desconformidade com o disposto no art. 127, inciso I do CTN. O local adequado para o licenciamento e registro do veículo consiste no Município em que o Contribuinte reside, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03 c/c art. 120 do CTB. O credor fiduciário, sendo o real proprietário do veículo, responde de forma solidária com o devedor fiduciante, sem benefício de ordem, nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03 c/c art. 124, parágrafo único, do CTN. Correta a exigência do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 2018 e 2019, em razão de cadastro indevido em outra unidade da Federação (Goiás), quando o Contribuinte (devedor fiduciante), possuidor do veículo, reside em Uberlândia (MG).

Figuram no polo passivo da obrigação tributária a empresa proprietária do veículo (credora fiduciária), bem como o adquirente do veículo (devedor fiduciante), nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03.

A infração foi identificada a partir de Ação Fiscal cientificada ao Contribuinte no dia 07/12/19, por meio da qual foram realizados os seguintes procedimentos preparatórios:

- a) pesquisas de veículos nos DETRANs;
- b) pesquisas de local de votação eleitoral;

- c) pesquisa SERPRO/RFB quanto ao domicílio fiscal;
- d) pesquisa à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- e) pesquisa ao SIARE;
- f) pesquisa TJMG; e
- g) pesquisa à Internet.

Assim, ficou constatado, por meio de cruzamento de dados do veículo e do devedor fiduciante, que o veículo foi registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o devedor fiduciante residir no Município de Uberlândia, em Minas Gerais.

Exige-se do devedor fiduciante e da credora fiduciária (Impugnante) o recolhimento de IPVA, nos termos do art. 1º, art. 2º, inciso II, art. 4º e seguintes, bem como Multa de Revalidação no importe de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Em resposta ao lançamento, a Impugnante (credora fiduciária), às fls. 122/140, presta informações à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em síntese, relata que o devedor fiduciante figura como titular em “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão e Instrumento Particular de Procuração”, assinado em 20/09/16 para aquisição de veículo automotor, tendo sido contemplado com carta de crédito no dia 10/02/17, razão pela qual adquiriu o automóvel marca Nissan, Modelo Frontier SL 4x4, ano de fabricação 2014, modelo 2015, objeto da autuação fiscal.

Em Manifestação Fiscal, a Fiscalização destaca que inicialmente o devedor fiduciante do veículo não apresentou impugnação e promoveu o parcelamento do débito, nos termos do PTA 12.08683838900-43, em 27/02/20, tendo sido quitada somente a primeira parcela.

Por fim, destaca que, a credora fiduciária é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, uma vez que corresponde à única pessoa que pode dispor ou autorizar a sua alienação. É, portanto, a sua real proprietária e contribuinte do IPVA, respondendo solidariamente pela obrigação tributária, sem benefício de ordem, com o devedor fiduciante, consoante disposto no art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, requer a Autoridade Fiscal que, plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento, seja julgada improcedente a impugnação e procedente o lançamento tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos de lançamento tributário decorrente do não recolhimento de IPVA, nos termos do art. 1º, art. 2º, inciso II, art. 4º e seguintes, bem como Multa de Revalidação no importe de 50% prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.053/97, “*todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei*”.

Denote-se ainda, que a legislação tributária, nos termos do art. 127, inciso I do CTN, determina que, na falta da eleição de domicílio tributário por pessoal natural, esse será o local de sua residência habitual:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (grifou-se).

(...)

Nesse mesmo sentido está orientada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 1.016.605/MG (Tema 708).

Assim, evidente a procedência do lançamento tributário no que tange aos aspectos material, temporal, espacial e quantitativo da hipótese de incidência tributária, uma vez que restou demonstrado nos autos que o devedor fiduciante reside em Uberlândia, Minas Gerais, conforme: a) consulta à base de dados da Receita Federal (fls. 10); b) consulta ao domicílio eleitoral (fls. 13); c) consulta à internet (fls. 49); d) consulta ao TJMG (fls. 55); e) notas fiscais emitidas contra o devedor fiduciante (fls. 56/118).

Não obstante todas as provas colacionadas aos autos, incontroversa a ocorrência do fato gerador, bem como a procedência do crédito tributário, haja vista que o próprio autuado realizou o parcelamento do débito, sem, contudo, quitá-lo.

Assim, a questão posta em análise cinge-se à inclusão da credora fiduciária no polo passivo da presente sujeição tributária, cuja responsabilidade tributária advém de sua relação contratual com o objeto da autuação fiscal.

Nos termos da Legislação Estadual, a real proprietária do veículo é a credora fiduciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.937/03, sendo o devedor fiduciante também responsável nos termos do art. 5º, inciso I, da mesma lei, e ambos solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, sem benefício de ordem, consoante o art. 124, parágrafo único, do CTN. Examine-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Aplicando a legislação estadual ao presente caso, e adotando entendimento já exarado no âmbito deste Conselho nos Acórdãos nºs 22.349/16/1ª, 22.618/17/1ª, 22.997/21/2ª, 23.666/21/3ª, este último, inclusive, correspondente a julgamento em face da mesma Impugnante, necessária a manutenção do crédito tributário. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 23.666/21/3ª - JULGADO EM 23/02/21

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DE GOIÁS NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI NO 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE IPVA E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 12, § 1º DA LEI NO 14.937/03.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Contribuinte apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente